DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2026/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11842/2015
PROTOCOLO	**:** 1610640
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 058/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** COMERCIAL T&C LTDA.-EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL 028/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE COBERTORES DE CASAL PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 74.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COBERTORES DE CASAL PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 058/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Comercial T&C LTDA.-EPP***, objetivando a aquisição de cobertores de casal para atender as famílias em estado de vulnerabilidade social, com valor contratual no montante de R$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 028/2015 pregão e da formalização do Contrato Administrativo n.º 058/2015 (1ª e 2ª fases).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise Processual – ANP-6ÏCE – 17562/2015 (pp. 238/244), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela inexistência de

documentos suficientes a regularizar o procedimento licitatório, átimo em que requestou pela notificação do Jurisdicionado.

Por sua vez, o G.MJMS – 13383/2015 (p. 106) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Ao prestar esclarecimentos, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 250/264, no afã de legitimar a contratação pública.

Ato contínuo a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANC-6ÏCE – 25470/2015 (pp. 266/269), concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e formalização do contrato, em decorrência do recolhimento ilícito de taxa para retirada do edital e consequente participação no pregão presencial (**1ª e 2ª fases**).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 12543/2016 (pp. 287/289), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas quedou-se revel (G.MJMS – 45645/2016).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a análise do pregão presencial e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade

da matéria relativa a contratação.

Depreende-se do processo em epígrafe (pp. 55/57, 64, 70, 85, 91, 103, 113 e 138), que o Órgão Municipal efetuou a cobrança pela aquisição do edital, no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) por licitante.

Não obstante a isso, a conduta acima descrita é deveras vedada pela legislação administrativa (Lei dos Pregões e Lei das Licitações), porquanto restringe o caráter competitivo da licitação ao passo que limita o número de participantes no certame.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 32, §5º, da Lei n.º 8.666/90:

> **"Art. 32. §5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida."**

Percebe-se, muito embora o enunciado acima ressalve a possibilidade de recolhimento dos custos relativos à reprodução gráfica do edital, necessário se faz que o Jurisdicionado comprove o valor exato das referidas cópias, o que evidentemente não se verificou nos autos.

Quando confrontado com o tema, decidiu exatamente assim o Colendo Tribunal de Contas da União, *ad litteram*:

> **"FISCOBRAS 2007. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. BARRAGEM EM POÇO VERDE/SE. FALHAS NA EXTRAÇÃO DE QUANTITATIVOS DO PROJETO BÁSICO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE TAXA PARA RETIRADA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO DE NÚMERO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE EXPERIÊNCIA**

> **ANTERIOR. ÍNDICE MÍNIMO DE LIQUIDEZ NÃO-JUSTIFICADO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS APENAS NO CREA DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO CUMULADA À DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA HABILITATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA AMBIENTAL. RETIRADA DE RECURSOS CONVENIADOS DA CONTA ESPECÍFICA. DETERMINAÇÕES. TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO EM MONITORAMENTO. 1. Constitui desnecessária restrição à competitividade do certame licitatório a vedação de que a comprovação da experiência anterior das empresas interessadas seja limitada a um número determinado de atestados. 2. Nos estritos termos do art. 32 , § 5º , da Lei 8.666 /1993, é vedada a exigência de pagamento para a retirada de cópia do edital e dos seus anexos em montante superior ao custo de reprodução das peças. 3. Na correta exegese do disposto no art. 31 , § 2º , da Lei 8.666 /1993, é vedada, nas licitações, a exigência simultânea da garantia habilitatória a que se refere o art. 31 , inciso III , da Lei 8.666 /1993, e de capital ou patrimônio líquido mínimos, que são mutuamente exclusivas (...).”** (TCU, Processo n.º 0175722070, Ministro Relator: Augusto Nardes, Data de Julgamento: 22/08/2007) *Grifei*

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com legislação vigente.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Portanto, ante a cobrança ilícita de taxa para retirada do edital, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato

administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 058/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***José Henrique Trindade***, Prefeito Municipal, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2015 e pela formalização do Contrato n.º 058/2015, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º,

inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net